JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ESTABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA

– Servidor com mais de cinco anos de serviço público, à data da Constituição de 1967, faz jus a estabilidade, com base na legislação trabalhista, sob cujo regime serviu.

– A decadência para a interpretação de segurança não impossibilita a administração de examinar e acolher o pedido.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 1.648/73

Presidência da República – Consultoria-Geral da República – E.M. n.º I-221, de 7 de junho de 1973. "Aprovo. Em 19.6.1973."

PARECER N.º I-221

Com fundamento no art. 7.º, do Decreto n.º 57.630, de 14.1.66, portanto "'para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano", foi admitido pela Universidade Federal de Goiás, em 11 de maio de 1966, o prof. Renato Braz de Oliveira e Silva, para desempenhar atribuições correlatas às de Professor Catedrático.

Nessa situação o encontrou a Constituição de 1967, na data de sua promulgação.

2. Como contasse tempo de serviço público superior a cinco anos, pleiteou a declaração de sua estabilidade com fundamento no § 2.º, do art. 177, daquela Constituição *verbis*:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contêm pelo menos, cinco anos de serviço público."

3. Não tendo alcançado êxito na via administrativa, apelou à judiciária.

Na primeira instância, sem sucesso, sob a alegação de *intempestividade* na impetração de segurança.

Essa decisão, entretanto, foi reformada pela Colenda Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos que adotou o voto do Eminente Ministro Márcio Ribeiro (AMS n.º 66.819), cuja conclusão fora no sentido de contar-se o prazo a partir da última decisão administrativa desfavorável, portanto, de 29.7.69 (conforme certificado nos autos), de modo que o ingresso em juízo a 29 de outubro seguinte se dera dentro do prazo dos 120 dias, logo, *tempestivamente*.

Com esse entendimento, todavia, não concordou a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria no RE n.º 73.420, por considerar aplicável na espécie, a Súmula n.º 430, segundo

a qual o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Assim sendo a preliminar de decadência terminou prevalecendo.

4. A orientação administrativa, desta Consultoria-Geral, sobre a espécie, está consubstanciada no Parecer n.º H-529 (*Diário Oficial* de 20.7.67, retificado no *Diário Oficial* de 24.7.67 e 25.7.67):

"15. No que diz respeito aos servidores sob o regime da CLT, é indiscutível a extensão do princípio, por isso que empregando o texto constitucional a expressão *servidores*, o fez com amplitude, isto é, sem restrição ao regime jurídico a que estão subordinados os seus jurisdicionados. A palavra *servidores* tem sentido amplo, vale dizer, abrange a todos que prestam serviços ao Estado, e que com ele têm relação de emprego, seja esta estatutária ou trabalhista, conforme o regime a que estão sujeitos.

16. Ressalte-se, por oportuno, entretanto, que a estabilidade dos servidores regidos pela CLT não importa na transformação destes em funcionários. Eles ficam estáveis, porém continuam sob a égide das Leis Trabalhistas. A Constituição não autorizou a alteração do *Status* jurídico mas, apenas diminuiu o prazo para o alcance do benefício e somente para os que à data de sua promulgação contassem o qüinqüênio."

5. Esse, também, foi o entendimento do Tribunal Federal de Recursos ao apreciar o mérito do pedido e deferir a segurança, resultado que não prosperou em face da decisão do STF quanto à preliminar de intempestividade, não obstante estar a hipótese amoldada, igualmente, à jurisprudência da Suprema Corte, consoante se infere do seguinte acórdão:

"A estabilidade foi concedida pelo dispositivo constitucional transitório, de uma maneira geral, a todos os servidores, inclusive aos contratados, com mais de cinco anos de serviço. — Interpretação do art. 177, § 2.º da Constituição de 1967". (Rec. Ext. n.º 71.043, Rel. Min. Barros Monteiro. In: *Rev. Dir. Administrativo,* vol. 109, p. 79).

6. Assim sendo, tratando-se, no presente caso, de servidor com mais de cinco anos de serviço público, à data da promulgação da Constituição de 1967, não se pode recusar-lhe a garantia da estabilidade, sem alteração, contudo, de seu regime jurídico que segue sendo o da CLT, assegurada a percepção dos salários respectivos. Vale dizer, garantia de estabilidade no serviço público com o regime das leis trabalhistas, ao nível de Professor Titular.

7. Restaria, pois, saber se a denegação de segurança, em virtude da preliminar de intempestividade, seria obstáculo à concessão do benefício a esta altura.

Entendo que não. A *decadência* para impetração de segurança, verificada no presente caso, não interfere na questão de mérito nem impossibilita que a Administração, com base nesta última, defira o pedido formulado pelo servidor, razão pela qual opino pela declaração da estabilidade nos termos do item 6 deste parecer.

Sub censura.

Brasília, 7 de junho de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.